

Processo TC nº 029.865/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Alcides Muller, ex-prefeito de São Paulo de Olivença/AM, em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 91506/1998, cujo objetivo era a aquisição de materiais de higiene pessoal e de primeiros socorros para uso nas escolas municipais e estaduais daquela localidade.

2. Mediante o instrumento de parceria, foram transferidos R\$ 30.090,00 da União ao Município, havendo o crédito na conta específica ocorrido em 06/07/1998. O ajuste vigeu entre 14/05/1998 e 28/02/1999.

3. A irregularidade versada nos autos consiste do uso dos recursos em finalidade diversa da pactuada, pois foram adquiridos medicamentos, o que era vedado no termo do convênio. Além disso, o comprovante dessa compra indica valor menor que o transferido pelo FNDE, sem que tenha sido providenciada a devolução do saldo. Também foi constatada movimentação irregular da conta específica, com saque do montante integral antes mesmo de homologada a licitação para a aquisição dos medicamentos.

4. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa (peça 14), em que relata haver alterado unilateralmente a destinação da verba repassada, tendo em vista a obtenção do objeto do convênio por meio de outras fontes de recurso. Procura justificar a não devolução do saldo a partir da obrigação de pagamento do frete da mercadoria, o que não comprova documentalmente. Alega a necessidade de saque dos recursos por não haver agência do Banco do Brasil na cidade de São Paulo da Olivença/AM, mas não explica por que não poderia pagar o fornecedor com cheque bancário.

5. A Secex/AM propõe o não acolhimento das alegações de defesa (peça 16), posicionamento com o qual concordo. Mudanças unilaterais de escopo de convênio não são permitidas, ocorrência neste caso agravada pela adoção de objeto expressamente vedado no instrumento celebrado. Os argumentos trazidos pelo responsável mostram-se insuficientes para a elisão da irregularidade ou de sua culpabilidade.

6. Por conseguinte, este representante do Ministério Público de Contas anui com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 16), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Alcides Muller, condená-lo ao ressarcimento do total repassado e sancioná-lo com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral